

Descriminalização das rádios comunitárias na construção dos direitos humanos¹

Thalita Vitória Castelo Branco Nunes Silva²

Tamires Ferreira Coêlho³

Resumo

As rádios comunitárias são meios de comunicação constituídos enquanto instrumentos de divulgação de notícias, de discussão de interesses das comunidades, e de difusão dos movimentos sociais. Todavia, no Brasil a operacionalização das rádios comunitárias não autorizadas é vista como crime. Assim, cabe questionar: como essas rádios podem ser consideradas criminosas, se realizam trabalhos socialmente aceitos? Posto isso, o presente trabalho tem o objetivo de apresentar aspectos históricos, jurídicos e comunicacionais concernentes ao panorama das rádios comunitárias no Brasil, tendo como base sua importância para os direitos humanos e a necessidade de descriminalizar a maioria dessas rádios. Além disso, fez-se uma pesquisa jurisprudência com os temas “rádios comunitárias” e “crime”, no qual constatou-se que a jurisprudência dominante ainda considera crime a operacionalização das rádios comunitárias não autorizadas. Todavia, foi observado que já existe uma jurisprudência minoritária que desconsidera as rádios comunitárias enquanto exploração clandestina.

Palavras-chave

Rádios Comunitárias; Crime; Decisões Judiciais; Direitos Humanos.

Abstract

The community radio stations are media which disseminate news, discuss about community interests and also diffuse social movements. However the operation of unauthorized community radio in Brazil is seen as a crime. Thus, it's important to reflect about this question: how these radio stations can be considered criminal if they do socially acceptable work? The objective of this article is presenting the historical, legal and communicative aspects concerning the outlook of community radios in Brazil. The study is based on community radio relevance to Human Rights and the need for decriminalizing the majority of these radios. Moreover, it was made a jurisprudence research with the themes “community radio stations” and “crime”, which has found that the dominant jurisprudence still considers the operation of unauthorized community radio as a crime. However it has been also observed that one minority jurisprudence disregards community radio as an illegal exploitation.

Keywords

Community Radio; Crime; Judicial Decisions; Human Rights.

1. Introdução

¹ Pesquisa apresentada no II Procad (UFAL/UFPE/UFPB) – O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos, em 2011.

² Estudante de graduação em Direito pelo Instituto Camillo Filho e em Jornalismo pela Universidade Federal do Piauí. Estagiária da Defensoria Pública da União-Piauí e integrante do Grupo de Pesquisa COMUM; e-mail: thalitacastelobranco@hotmail.com.

³ Mestranda em Ciências da Comunicação na UNISINOS; Bolsista do CNPq; Graduada em Comunicação Social/Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Piauí, com intercâmbio na Universidade do Minho (Portugal); e-mail: tamirescoelho@hotmail.com.

As rádios comunitárias são meios de comunicação com abrangência local, tendo em vista que são instrumentos de divulgação de notícias e de discussões relativas aos interesses das comunidades, estando norteadas por noções de cidadania. Essas rádios podem também ser utilizadas como meio de difusão dos movimentos sociais.

A função de uma rádio comunitária é, mais do que simplesmente informar, divulgar conteúdo direcionado às necessidades da comunidade na qual está inserida – de forma a priorizar informações ligadas à cultura dessa comunidade. O termo cultura é aqui empregado de forma a ultrapassar o campo do entretenimento e das manifestações artísticas, compreendendo o contexto socioeconômico e a memória de um grupo.

De acordo com o Ministério das Comunicações, uma rádio comunitária seria definida como [...] um tipo especial de emissora de rádio FM, de alcance limitado a, no máximo, 1 km a partir de sua antena transmissora, criada para proporcionar informação, cultura, entretenimento e lazer a pequenas comunidades. Trata-se de uma pequena estação de rádio, que dará condições à comunidade de ter um canal de comunicação inteiramente dedicado a ela, abrindo oportunidade para divulgação de suas idéias, manifestações culturais, tradições e hábitos sociais (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, online).

Além das características mencionadas anteriormente, as rádios comunitárias devem ter baixa potência (25 Watts) e cobertura restrita. O diploma normativo que regulamenta o setor é a Lei 9.612, de 1998, e o Decreto 2.615 do mesmo ano.

A partir dessa base legal, acredita-se que, no Brasil, seja fechada pelo menos uma rádio por dia. Diante dessa realidade, há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que descriminaliza as rádios comunitárias, extinguindo a pena de prisão para quem for flagrado operando sem autorização.

Assim, tendo em vista os conceitos relacionados às rádios comunitárias e às suas atribuições enquanto meios de comunicação diferenciados, este artigo faz uma análise da importância das rádios comunitárias na construção dos direitos humanos tomando como base pesquisa bibliográfica e pesquisas feitas por outros estudiosos. Dentre os referenciais teóricos que trabalham com rádios comunitárias na perspectiva comunicacional, destacamos Peruzzo (2006; 2007) e Berti (2007).

O objetivo principal deste estudo é apresentar de forma interdisciplinar – relacionando aspectos históricos, jurídicos e comunicacionais concernentes ao tema – um panorama das rádios comunitárias no Brasil, tendo como base sua importância para os direitos humanos e a necessidade de descriminalizar a maioria dessas rádios.

2. Histórico

As rádios comunitárias surgiram no final da década de 1950 na Inglaterra, sob a denominação de “rádios piratas”. Sobre essa denominação, Peruzzo ressalta:

O tema rádios comunitárias no Brasil está envolto em controvérsias que se apresentam em duas perspectivas. Primeira, porque, ao mesmo tempo, em que o interesse por sua criação é crescente, elas não são bem aceitas, principalmente pelos setores dominantes. Ganham um tratamento pejorativo de “piratas” ou “clandestinas”. Inicialmente por serem ilegais, seja porque passaram a existir mesmo antes de promulgada a legislação para o setor, ou porque, diante da morosidade do poder público em conceder autorização para seu funcionamento, muitas delas operam sem permissão legal. No fundo o uso dos adjetivos “pirata” e “clandestina” esconde a ira das rádios comerciais pelo fato das comunitárias disputarem a audiência local, e conseqüentemente “roubarem” seus anunciantes. O que, de fato, nem sempre ocorre porque o anunciante da rádio comunitária tende a ser o mercadinho da esquina que nem costuma veicular publicidade por meio da mídia tradicional. Por outro lado, as emissoras comunitárias já assumiram o lema de que “não estão atrás do ouro”, como as “piratas” inglesas no século passado (2006, p.183-184).

Apesar de as primeiras transmissões não-oficiais no Brasil possuírem vestígios na década de 30, esses os veículos radiofônicos comunitários só teriam chegado ao país em 1970, diferenciando-se dos demais porque não tinham fins lucrativos e ajudavam a desenvolver as comunidades nas quais estavam instalados.

Esse auxílio no desenvolvimento é descrito por Berti (2007, p.05) quando explica que “a formação democrática da sociedade depende cada dia mais das mídias que a representam ou teoricamente deveriam representá-la, notadamente as mídias comunitárias, por estarem mais próximas as questões das comunidades”.

Faz-se importante destacar que, segundo Peruzzo (2007), nem toda rádio denominada “comunitária” pode ser considerada como tal:

A rádio comunitária que faz jus a este nome é facilmente reconhecida pelo trabalho que desenvolve. Ou seja, transmite uma programação de interesse social vinculada à realidade local, não tem fins lucrativos, contribui para ampliar a cidadania, democratizar a informação, melhorar a educação informal e o nível de cultura dos receptores sobre temas diretamente relacionados às suas vidas. A emissora radiofônica comunitária permite ainda a participação ativa e autônoma das pessoas residentes na localidade e de representantes de movimentos sociais e de outras formas de organização coletiva na programação, nos processos de criação, no planejamento e na gestão da emissora (p.69-70).

A primeira rádio comunitária de que se tem notícia é a “Rádio Paranóica” de Vitória-ES, em outubro de 1970. Posteriormente, surgiria em Sorocaba-SP a “Rádio Spectro”. Essas primeiras rádios, apesar de já constituírem-se como inovadoras, ainda não tinham preocupação com os movimentos sociais e, geralmente, eram operadas por jovens com propósitos ligados à diversão (BROCANELLI, 1998, p.03). Mesmo ajudando a construir críticas acerca da realidade em que viviam, como o caso da “Rádio Paranóica”, somente algum tempo depois, as emissoras despertariam para o foco social propriamente dito.

Como afirma Brocanelli (1998, p.03), “Sorocaba seria o berço de uma nova fase da história das rádios livres no Brasil. Em 1981, o número de estações aumentaria para 6: Estrôncio 90, Alfa 1, Colúmbia, Fênix, Star e Centaurus”. A primeira rádio de São Paulo-SP foi a “Rádio Xilik”, constituída por alunos da PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e cujas transmissões partiam do campus da faculdade. “A Xilik já tinha uma forte sustentação ideológica. A principal influência de seus organizadores foram as experiências européias de rádios sem concessão, principalmente as da Itália e da França” (BROCANELLI, 1998, p.04).

Mesmo atentando para o fato de a denominação “comunitária” nem sempre ser cabível a alguns meios, a própria Peruzzo (2007) ressalta que, em alguns casos históricos – e aí inserimos os exemplos supracitados –, “mesmo faltando um ou outro desses aspectos em uma rádio, esta consegue prestar bons serviços à comunidade onde se insere [...] Em razão desta diversidade, há que se ter cuidado na classificação” (p.70).

Nos anos 90, houve uma mudança no entendimento jurisprudencial das rádios comunitárias devido ao caso da rádio “Reversão”, operada pelo jornalista e escritor Léo Tomaz. A proposta da rádio, considerada por alguns como radical e cuja composição reunia artistas de diversas modalidades, era privilegiar na programação as músicas das bandas da zona Leste da capital paulista. “A Rádio Reversão, assim com a Xilik, foi uma das emissoras que utilizou bem a imprensa para passar os seus ideais e anunciar as emissões” (BROCANELLI, 1998, p.04).

A rádio “Reversão” foi fechada em 1991 porque funcionava sem obter licença do governo, tendo seus equipamentos apreendidos pela Polícia Federal após uma denúncia feita pela DENTEL (Departamento Nacional de Telecomunicações).

Em março de 1994, o juiz Casem Mazlom divulga finalmente a sentença: Léo Tomaz é inocente. Estava criando um precedente importante para os futuros processos. Segundo o juiz, não há crime em se colocar rádios não-autorizadas, sem fins lucrativos e sem motivações político-partidárias.

Depois do desfecho desse processo houve uma explosão no número de rádios livres na cidade de São Paulo. Com a jurisprudência na lei, houve tranqüilidade necessária para que se multiplicarem as emissoras. A fiscalização poderia até apreender os equipamentos, mas a batalha jurídica terminaria, em grande parte dos casos, em absolvição das pessoas envolvidas (BROCANELLI, 1998, p.06).

Desde a absolvição de Léo Tomaz, ocorreram mudanças no que concerne à criação e manutenção de emissoras de rádio no Brasil. Atualmente, há rádios comunitárias espalhadas por todo o território nacional.

3. Rádios comunitárias, direitos humanos e a liberdade de expressão e comunicação

Os direitos humanos são direitos naturais de todo ser humano, disciplinados em declarações e convenções internacionais. Assim, a violação de um direito fundamental do cidadão não é questão da ordem interna de um país, mas tem importância transnacional. Tais direitos são divididos em gerações.

A primeira geração compreende direitos individuais: são os direitos de liberdade, efetivados com uma abstenção do Estado. A segunda geração é constituída por direitos sociais que, para serem concretizados, necessitam de uma ação positiva do Estado. Na terceira geração estão os direitos de titularidade coletiva. Alguns autores ainda consideram a existência de uma quarta geração de direitos humanos que seriam relativos à genética ou biogenética.

A sociedade tecnológica presencia o aparecimento de novas formas de direitos humanos desconhecidas em sociedades anteriores. A exemplo disso está o direito à comunicação, que tem apresentado formas distintas com a articulação prática da vida social contemporânea.

A comunicação humana, segundo FROSINI (1997), passou por três fases. A “fase oral” – que permite somente a relação direta entre pessoas –, a “fase escrita” – que superou limites tempo-espaciais na transmissão da mensagem, mas produz uma distinção de caráter intelectual e social entre os alfabetizados e os analfabetos –, e a “fase da comunicação tele transmitida” – simbolizada por tecnologias como rádio, televisão e transmissores eletrônicos, que superou ainda mais limites do tempo e do espaço, levando em consideração que uma mesma notícia pode ser transmitida para o mundo no mesmo momento em que ocorreu. As rádios comunitárias estão inseridas nessa terceira fase da comunicação humana.

Meliani (1999) defende as rádios comunitárias enquanto meios que potencializam a função social designada aos veículos de comunicação na Constituição brasileira:

São muitos os preconceitos que enfrentamos quando defendemos as rádios de baixa potência. Veículo considerado menor e ultrapassado, o rádio, no entanto, é o que possui maior alcance junto à população de baixa renda e nas regiões pouco industrializadas. Possui altíssimo índice de recepção porque liberta o ouvinte para atividades paralelas.

Filha da rádio livre, a rádio comunitária ainda poderá ser vista como um dos braços mais importantes da comunicação social, desde que fique no meio e ao lado da população e que incorpore a legítima função social que a Constituição atribui aos meios de comunicação (1999, n.p.).

Se cumprem com a função social exigida aos meios de comunicação no país, pressupõe-se que essas rádios também deveriam ter espaço no cenário midiático e jurídico, uma vez que a democracia brasileira assegura a liberdade de expressão e comunicação. Mas, na prática, não é bem isso que acontece.

As liberdades de comunicação e de expressão constituem-se como princípios basilares do Estado democrático de Direito. Vários documentos internacionais reconhecem esses princípios, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama em seu artigo XIX que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948, n.p.).

De acordo com o que foi estabelecido pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, em seu artigo 10º, todos têm direito à liberdade de expressão:

[...] Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia (SECRETARIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 2010, p.06-07).

Além disso, o exercício da liberdade de expressão, segundo o que foi definido na convenção supracitada, traz como consequência deveres e responsabilidades, de forma que não pode configurar-se como risco à segurança pública, entre outros pré requisitos e sujeições.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra a liberdade de expressão e de comunicação, de forma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988, n.p.)

Farias explica que a liberdade de expressão e comunicação é compreendida como um “direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão”, já que consiste na capacidade de “manifestar livremente o próprio pensamento, idéias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações” (FARIAS, 2008, p.145). No entanto, a doutrina majoritária tem entendido que há uma diferença entre a liberdade de expressão e a de comunicação.

A falta de concordância com o que é postulado por Farias se dá porque a liberdade de expressão teria como objeto pensamentos, ideias, opiniões, crenças e juízos de valor, com âmbito de proteção mais amplo que a liberdade de comunicação e não estando sujeita ao limite interno da veracidade. Já a liberdade de comunicação teria como objeto, segundo a doutrina majoritária, o direito de comunicar-se e receber livremente informação sobre fatos – talvez até mais restritamente sobre fatos considerados noticiáveis.

É importante frisar que tais direitos não são absolutos, devendo compatibilizar-se com os outros direitos fundamentais do cidadão, quais sejam, moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, honra, intimidade, vida privada, etc.

As liberdades de expressão e de comunicação contribuem para a formação de uma opinião pública pluralista em uma sociedade democrática. Sendo assim, as rádios comunitárias são veículos importantes para a efetividade dos princípios constitucionais, pois possibilitam a discussão nas comunidades sobre determinados temas – e sob perspectivas – muitas vezes negligenciados pelas emissoras comerciais.

O direito à comunicação ultrapassa a noção de liberdade de expressão e do direito à informação: é o direito que todos têm quanto ao acesso aos meios de produção e veiculação de informação, constituindo-se enquanto direito de possuir condições técnicas e materiais para ouvir e ser ouvido, de ter o conhecimento necessário para estabelecer uma relação autônoma e independente frente aos meios de comunicação convencionais. Sendo um direito, é preciso que haja a permanente busca por garanti-lo. No entanto, há impeditivos (sejam eles sociais, políticos, econômicos ou técnicos) para a realização plena desse direito.

Descriminalização e jurisprudência das rádios comunitárias no Brasil

No Brasil, há atualmente poucas rádios comunitárias legalizadas. O processo de concessão às rádios é lento e burocrático, de forma que há alguns meios que funcionam de maneira ilegal – Peruzzo (2006) contabiliza mais de 15 mil rádios na ilegalidade em 2005.

O grande número de emissoras funcionando ilegalmente – a maioria com pedidos de autorização cadastrados - se justifica pelas distorções no processo de concessão oficial. Há por parte do governo uma morosidade na legalização das rádios comunitárias, além de uma política de repressão àquelas em funcionamento sem a prévia autorização, como se as “comunidades” pudessem esperar dois ou três anos pela autorização (PERUZZO, 2006, p.186).

Conforme preleciona o artigo 183 da Lei nº 9472/97, em seu artigo de número 183, é crime “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, o que implica pena de “detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

No entanto, há um projeto de lei (452003/2010) em tramitação no Congresso Nacional que prevê a descriminalização das rádios comunitárias, com o objetivo de extinguir a punição criminal para quem atua nessa área. Assim, quem violar algum preceito da lei terá punição administrativa e não mais penal (PL 4573- 2009). Só haverá atuação penal caso a utilização de rádio comunitária afete algum serviço público enquadrado como telecomunicação de emergência ou de segurança pública. Assim, conforme preleciona RIBEIRO (2009, n.p.):

De maneira geral, muda a perspectiva do uso do meio rádio comunitário e da responsabilidade de quem gerencia o processo e executa, realmente, um trabalho voltado para as diferentes comunidades com o uso da rádio e com a intenção de realmente realizar algo para o desenvolvimento dessas comunidades que têm rádios instaladas. Se houver uma caracterização nesse processo de um efetivo desenvolvimento com o uso da rádio, realmente faz sentido essa descriminalização.

A importância do projeto de lei supramencionado vai, portanto, além do âmbito jurídico e estende-se à construção democrática no Brasil, tendo em vista que, nos últimos vinte anos, de uma a três rádios comunitárias são fechadas pelo governo diariamente, em um cenário que é dominado pelo sistema privado – no qual existe um oligopólio de 11 famílias das quais seis controlam mais de 80% do fluxo informacional e de significados no país (ROCHA, 2008, p.1031-1032).

Peruzzo (2006) explica que a abordagem das rádios comunitárias traz consigo diversas polêmicas:

Os debates sobre as rádios comunitárias no Brasil abordam questões polêmicas, tais como o que se entende por rádio comunitária, as rádios comunitárias ilegais, o fechamento de emissoras pelo poder público, a falta de compromisso do governo com o setor comunitário de radiodifusão, a municipalização das autorizações, as reivindicações do setor no que se refere ao alcance e canais de transmissão etc. Estes temas perpassam as discussões no âmbito do próprio movimento de rádios comunitárias e respingam na academia (p.183).

Uma pesquisa jurisprudencial realizada no Portal da Justiça Federal constatou que o entendimento dominante no poder judiciário é o de que a operacionalização de rádios comunitárias sem autorização estatal é crime. Isso pode ser exemplificado pela ementa a seguir (CJF, online):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O trancamento do inquérito policial ou de uma ação penal exige ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade evidente. 6. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. 7. O mero indiciamento não pode ser considerado como coação ilegal, sanável pela via do writ. 8. Ordem denegada (Processo: HC 201103000150510 HC - HABEAS CORPUS – 45774- Relator: JUIZA LOUISE FILGUEIRAS- Órgão Julgador: Quinta turma TRF 3- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 620- Data do julgamento 25.07.2011- Data da Publicação: 04.08.2011).

Todavia, é possível encontrar entendimentos pontuais de que a rádio comunitária não caracteriza exploração de rádio clandestina, demonstrado pela decisão proferida pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal Marcos Vinicius de Reis Bastos. Utilizou, principalmente como fundamentação da sua sentença, o direito à liberdade de informação, assegurado pela própria Constituição Federal de 1988 e o pelo Pacto de San José da Costa Rica – no qual o Brasil é signatário. Assim, conforme sua decisão:

Para o magistrado federal, o direito à informação, expressamente reconhecido pelo art. 220 da Constituição Federal, não é compatível com a criminalização das atividades de telecomunicação, até porque, no seu entendimento, cabe à União apenas regulamentar a prestação dos serviços, de maneira a garantir a igualdade e a qualidade dos diversos espectros de radiofrequência. Dessa forma, num ordenamento jurídico informado por tais regras, não há justificativa legal para a incriminação de atividade que, quando muito, caracterizará mero ilícito administrativo, no caso de não serem observadas as normas que regulam o exercício da atividade de radiodifusão.

Portanto, a instalação de rádios comunitárias constitui atividade destinada a realizar materialmente a norma constitucional, e quem assim procede, em princípio, não comete ilícito penal. Julgou, por isso, improcedente a ação penal movida pelo MPF contra o líder comunitário do Recanto das Emas, absolvendo-o da acusação de operar rádio clandestina, determinando a entrega dos equipamentos e aparelhagens apreendidos à emissora comunitária (PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2010, online).

A justiça trabalha com leis e normas que precisam estar adequadas às sociedades as quais pretendem reger. Dessa forma, o ideal seria que, conforme a sociedade fosse transformando seus valores e práticas, o poder judiciário também

alterasse os parâmetros de análise e punição. De acordo com Peruzzo (2007), os próprios fazeres relacionados à comunicação comunitária implicam “um processo que tende ao aperfeiçoamento progressivo, principalmente, quando assumido coletivamente” (p.70). A decisão do juiz federal mencionada anteriormente pode ser analisada como um efeito das mudanças que o judiciário vem sofrendo em decorrência das modificações da própria sociedade e da comunicação – não somente em seu segmento comunitário.

5. Considerações finais

É possível, portanto, observar que a operacionalização de rádios comunitárias enfrenta diversos problemas no Brasil, sobretudo, a criminalização – cuja punição compreende detenção e multa, conforme o artigo 183 da lei 9472/1997. Assim, qualquer rádio comunitária que funcione sem autorização estatal é considerada como criminosa por boa parte dos juízes que compõem o poder judiciário brasileiro. Mesmo assim, considerando o entendimento jurisprudencial dominante, já existem decisões pontuais de que a rádio comunitária sem autorização não caracteriza exploração de atividade clandestina.

Espera-se que o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que termina com a punição criminal para quem atua nessa área possibilite uma adequação das leis, no sentido de democratizar a comunicação no país. O projeto concebe que a violação de algum preceito da lei terá uma punição administrativa e não mais penal (PL 4573- 2009).

Além de uma mudança nas penalizações, é importante que esse projeto estimule uma maior quantidade de debates acerca da comunicação comunitária, que é fundamental para várias comunidades negligenciadas pelas emissoras comerciais em todo o Brasil.

É importante ressaltar que a descriminalização das rádios comunitárias é um caso que diz respeito aos direitos humanos, tendo em vista que sua viabilização irá colaborar com o direito básico da liberdade de comunicação, garantido a todos os cidadãos e comunidades. Afinal, o judiciário faz parte do Estado – instituição que tem o dever de promover a pluralidade e a luta constante pelo fim das desigualdades, sejam elas de ordem econômica, política ou comunicacional.

6. Referências bibliográficas

BERTI, Orlando Maurício de Carvalho. A rádio comunitária como instrumento de propagação da cidadania e democratização da informação – uma reflexão sobre o papel das rádios comunitárias legalizadas do Sertão (semi-árido) do Piauí. Artigo apresentado na 3ª Conferência Brasileira de Mídia Cidadã. set-2007.

BROCANELLI, Rodney. Rádios Livres: breve história. 1998. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=r%C3%A1dio%20revers%C3%A3o&source=web&cd=5&ved=0CDsQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.locutor.info%2FBiblioteca%2FRadios_Livres.doc&ei=C_bMTujCE8atgwfA8ICtDQ&usq=AFQjCNHS-bTKQIb5gq5WOCixmkTC8USWg>. Acesso em: outubro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. jun-2010. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: outubro de 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.ouvidoria.sp.gov.br/portal/lei/direitoshumanos.htm>>. Acesso em: outubro de 2011.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FROSINI, Vittorio. Derechos Humanos y Bioética. Santa Fé de Bogotá: Temis S.A, 1997.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELIANI, Marisa. A função social da rádio comunitária. 1999. Disponível em: <<http://www.radioslivres.com.br/artigos/artigo01.html>>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito e Jornalismo. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

PERUZZO, Cícilia M. Krohling. Rádios comunitárias: entre controvérsias, legalidade e repressão. In: MELO, José Marques de; GOBBI, Maria Cristina; SATHLER, Luciano. Mídia cidadã: utopia brasileira. São Paulo: Editora UESP, 2006.

PERUZZO, Cícilia M. Krohling. Rádio Comunitária, Educomunicação e Desenvolvimento. In: PAIVA, Raquel (org.). O retorno da comunidade: os novos caminhos do social. Rio de Janeiro, Mauad X, 2007.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL. Rádio Comunitária não caracteriza exploração de atividade clandestina. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/julho/radio-comunitaria-nao-caracteriza-exploracao-de-clandestina/?searchterm=R%C3%A1dio%20comunit%C3%A1ria>>. Acesso em: 09 de outubro de 2011.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Rádio Comunitária. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/radio-comunitaria>>. Acesso em: 09 de outubro de 2011.

RIBEIRO, Neusa. Rádio Comunitária, Descriminalização e Democracia. 2009. Disponível em: <http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=4756>. Acesso em: 05 de setembro de 2011.

ROCHA, Bruno Lima. Em busca do Marco Teórico na Radiodifusão Comunitária. In: BRITTOS, Valério Cruz (ORG.). Economia Política da Comunicação. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2008, p. 131-148.

Refêrencias de jurisprudência

CJF. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 08 de setembro de 2011.

Refêrencias de legislação

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 9.612/2008. Brasília: Senado, 2008.

BRASIL. Lei 9472/1997. Brasília: Senado, 1997.